



Número: **0600161-90.2024.6.06.0115**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS" (REPRESENTANTE)	
	CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) VITORIA OLINDA BARROS (ADVOGADO)
JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123381109	26/09/2024 14:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600161-90.2024.6.06.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528
REPRESENTADO: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS”, formada pelo Republicanos / PP / MDB / PSB / PSD / Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B, PV), em desfavor de JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA, em virtude de impulsionamento negativo nas redes sociais, com base no art. 28, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega a parte autora que *no dia 23 de setembro de 2024, o candidato José Sarto impulsionou, nas redes sociais (Facebook e Instagram), vários vídeos de caráter sensacionalista que atacam diretamente a candidatura de Evandro Leitão, seu adversário nas eleições municipais.*

Aduz que um dos vídeos foi impulsionado em 7 (sete) oportunidades distintas e que *"há uma locução sensacionalista, na qual o narrador afirma que Evandro Leitão teve medo de enfrentar as facções e não assinou a CPI do Narcotráfico, seguida de cortes de entrevista concedida pelo candidato Evandro Leitão ao veículo de comunicação O Povo/CBN, contendo apenas falas do jornalista/entrevistador que mencionam a famigerada CPI do Narcotráfico. Destaca-se que o vídeo corta precisamente a resposta de Evandro ao jornalista, com grave descontextualização. O teor do vídeo leva a mensagem ao eleitor de que Evandro Leitão compactua com facções criminosas".*

Sustenta, ainda, que *a publicação não está visível no feed do perfil do representado "@sartoprefeito12", mas apenas na Biblioteca de Anúncios. Isso significa que se trata do chamado dark post, que será detalhado adiante – a postagem não fica visível no feed do perfil da rede social, mas aparece ao público selecionado na campanha de anúncio –, o que dificulta a fiscalização da propaganda eleitoral e o dever de transparência.*

Requer a concessão de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária, para determinar à empresa Facebook Brasil que exclua a postagem (vídeo) correspondente aos impulsionamentos listados nas URLs indicadas na inicial, bem como que *o representado se abstenha de veicular outras publicações com o mesmo teor ou semelhante, que associe o candidato Evandro Leitão com facções criminosas quaisquer plataformas e que se abstenha de realizar qualquer impulsionamento com conteúdo negativo contra Evandro Leitão, sob pena*

de multa pelo descumprimento.

No mérito, pugna pelo *juízo de total procedência da representação, confirmando a tutela de urgência, para determinar de forma definitiva a remoção do conteúdo impulsionado ilicitamente, bem como a aplicação, com fundamento no art. 28, § 5º c/c art. 29, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, de multa acima do mínimo legal para cada impulsionamento irregular, considerando a reiteração da prática ilícita já sancionada em outros processos judiciais (RPs nºs 0600057-95.2024.6.06.0116 e 0600057-98.2024.6.06.0115).*

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar pleiteada exige a presença concomitante tanto da probabilidade do direito, tradicionalmente chamado de *fumus boni iuris*, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, denominado de *periculum in mora*.

Portanto, a tutela de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que no caso em espécie, seria, em tese, propaganda eleitoral impulsionada, com conteúdo negativo, o que estaria em desacordo com as normas legais, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, representados pela suposta necessidade de se evitar o acesso dos eleitores à propaganda irregular, haja vista a violação à paridade de armas entre os candidatos concorrentes ao pleito vindouro.

O impulsionamento negativo é vedado pela legislação eleitoral. Só se admite a realização deste com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações.

Confira-se, o disposto no artigo 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019: "**O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º)**"

No caso em espécie, os *links* indicados pela parte autora foram acessados e os anúncios encontram-se inativos, uma vez que teriam sido veiculados no período de 23 de set de 2024 a 24 de set de 2024 ou 23 de set de 2024 a 25 de set de 2024.

Por outro lado, não obstante os anúncios estejam inativados, é possível ter acesso ao vídeo da propaganda eleitoral impulsionada. Desse modo, neste primeiro momento de análise sumária e não exauriente, sem adentrar ao mérito, o conteúdo do vídeo contido nos anúncios aparenta sugerir que o candidato adversário e o seu respectivo partido teriam "medo das façções", criando uma associação negativa às suas campanhas, com o intuito de lesar a honra do candidato adversário e sua imagem perante o eleitorado.

Assim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso de novos anúncios com o mesmo vídeo de conteúdo possivelmente negativo, podendo um número cada vez maior de pessoas ter acesso a uma propaganda eleitoral vedada pela legislação. Não se comprova, contudo, perigo de irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

No entanto, para a remoção exclusiva do vídeo contido nos referidos anúncios, é necessário que a parte autora indique a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico (vídeo), para que a ordem judicial tenha efetividade, como preceitua o art. 17, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019. As URLs indicadas na inicial não se referem ao vídeo impugnado em si, mas aos anúncios em que ele foi veiculado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que o representado se abstenha de promover novos anúncios, em qualquer plataforma, com o mesmo teor de propaganda eleitoral negativa da forma como caracterizada nesta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por cada infração, em caso de descumprimento

Cite-se o representado, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo para defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em 1 (um) dia, e, em seguida, retornem os autos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Expedientes necessários.

FORTALEZA, 26 de setembro de 2024

VICTOR NUNES BARROSO
Juiz da 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE



Este documento foi gerado pelo usuário 045.***.***-01 em 26/09/2024 15:04:33

Número do documento: 24092614465089400000116235183

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614465089400000116235183>

Assinado eletronicamente por: VICTOR NUNES BARROSO - 26/09/2024 14:46:51